



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE**

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2011

Regula, no âmbito do Instituto Chico Mendes, as diretrizes, os critérios e os procedimentos administrativos para a aprovação do Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) comunitário para exploração de recursos madeireiros no interior de Reserva Extrativista, Reserva de Desenvolvimento Sustentável e Floresta Nacional.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE – Instituto Chico Mendes, nomeado pela Portaria nº 532, de 30 de julho de 2008, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 31 de julho de 2008, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 19, do Anexo I do Decreto nº 6.100, de 26 de abril de 2007, o qual aprovou a Estrutura Regimental do Instituto Chico Mendes, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente:

Considerando a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, regulamentada pelo Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002;

Considerando a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas e o Decreto nº 6.063, de 20 de março de 2007, que a regulamenta;

Considerando a Lei nº 10.406, de janeiro de 2002, artigo 98, “são públicos os bens de domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito publico interno”;

Considerando o Decreto nº 6.040, de 07 de fevereiro de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais;

Considerando o Parecer nº 0025/2011/AGU/PGF/PFE-ICMBio, da lavra do Subprocurador Chefe Nacional da PFE/ICMBio, exarado nos autos do Processo ICMBio nº 02070.004447/2010-30;

Considerando a necessidade de normatizar e disciplinar a exploração comercial de recursos madeireiros através do Manejo Florestal Comunitário em RESEX, RDS e FLONA, sem prejuízo da legislação vigente sobre o tema, RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Instrução Normativa regula, no âmbito do Instituto Chico Mendes, as diretrizes, os critérios e os procedimentos administrativos para a aprovação do Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) comunitário para exploração de recursos madeireiros no interior de Reserva Extrativista, Reserva de Desenvolvimento Sustentável e Floresta Nacional.

Art. 2º Para os fins desta Instrução Normativa entende-se por:

I – Manejo Florestal Comunitário: a execução de planos de manejo realizada pelos povos e comunidades tradicionais beneficiários das Reservas Extrativistas, Reservas de Desenvolvimento Sustentável e Florestas Nacionais, para obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema;

II – Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS): o documento técnico básico que contém as diretrizes e procedimentos para a administração da floresta, visando à obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, observada a definição de manejo florestal sustentável prevista no art. 3º, inc. VI, da Lei nº 11.284 de 2 de março de 2006;

III – Unidade de Produção Anual (UPA): subdivisão da Área de Manejo Florestal, destinada a ser explorada em um ano;

IV – Área de efetiva exploração florestal: a área efetivamente explorada na UPA, considerando a exclusão das áreas de preservação permanente, das inacessíveis, das de infra-estrutura e de outras eventualmente protegidas;

V – Autorização Prévia à Análise Técnica de PMFS (APAT): ato administrativo pelo qual o ICMBio analisa a legitimidade da prática de manejo florestal sustentável de uso múltiplo e as estratégias de gestão territorial dos governos para a área, com base na documentação apresentada e na existência de cobertura florestal por meio de imagens de satélite;

VI – Plano Operacional Anual (POA): documento a ser apresentado ao ICMBio contendo as informações definidas em suas diretrizes técnicas, com a especificação das atividades a serem realizadas no período de 12 meses;

VII – Autorização para Exploração (AUTEX): documento expedido pelo órgão competente que autoriza o início da exploração da UPA e especifica o volume máximo por espécie permitido para exploração, válido por 12 meses;

VIII – Proponente: entidade legalmente constituída por população tradicional beneficiária da unidade de conservação que solicita ao órgão ambiental competente a análise e aprovação do PMFS;

IX – Detentor: entidade legalmente constituída por população tradicional beneficiária da unidade de conservação, em nome da qual é aprovado o PMFS e que se responsabiliza por sua execução.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DO MANEJO FLORESTAL COMUNITÁRIO

Art. 3º As atividades de manejo florestal comunitário nas unidades de conservação de uso sustentável obedecerão às seguintes diretrizes:

I – desenvolvimento sustentável, por meio do uso múltiplo dos recursos naturais, bens e serviços das florestas;

II – estímulo à diversificação produtiva e agregação de valor da produção florestal de base comunitária;

III – desenvolvimento de atividades econômicas sustentáveis com vistas à melhoria da qualidade de vida das famílias;

IV – respeito às formas tradicionais de uso dos recursos florestais pelas populações tradicionais e ao interesse destas na execução do manejo florestal;

V – apropriação pelas populações tradicionais do conhecimento gerado, visando à autonomia no processo de gestão dos recursos naturais e do empreendimento florestal;

VI – sistematização das informações técnicas e ecológicas advindas da prática do manejo florestal comunitário visando às oportunidades inerentes à Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação, Conservação, Manejo Florestal Sustentável, Manutenção e Aumento dos Estoques de Carbono Florestal (REDD+), Serviços Ambientais, Acesso ao Patrimônio Genético e ao Conhecimento Tradicional Associado.

CAPÍTULO III

DOS CRITÉRIOS E REQUISITOS PARA O MANEJO FLORESTAL COMUNITÁRIO

Art. 4º O manejo florestal comunitário poderá ser realizado em Reservas Extrativistas, Reservas de Desenvolvimento Sustentável e Florestas Nacionais, Unidades de Conservação de Uso Sustentável, em área de domínio público ou sob a fruição do Instituto Chico Mendes.

§ 1º São requisitos para o manejo florestal sustentável comunitário:

I – previsão no plano de manejo da unidade de conservação de realização da atividade florestal;

II – ocorrência em Zona da Unidade de Conservação onde a atividade é prevista;

III – contrato de Concessão de Direito Real de Uso com a população tradicional beneficiária.

§ 2º Nos casos em que existirem atividades de manejo florestal comunitário com PMFS licenciado antes da publicação desta Instrução Normativa, a Aprovação do POA não fica condicionada à existência do Plano de Manejo da Unidade de Conservação.

Art. 5º Nas Reservas Extrativistas, a exploração comercial de recursos madeireiros só será admitida em situações especiais e complementares às demais atividades desenvolvidas na Unidade de Conservação.

Art. 6º A atividade de manejo florestal comunitário com fins comerciais deverá ser precedida de Estudo de Viabilidade Econômica.

Art. 7º Quando se tratar de PMFS de baixa intensidade e que gere conhecimentos necessários ao planejamento e à gestão da Unidade de Conservação, este poderá ser Autorizado em caráter experimental.

Parágrafo único. O PMFS experimental deverá ter prazo determinado, atrelado ao tempo necessário à obtenção dos conhecimentos necessários ao planejamento e à gestão da unidade.

CAPÍTULO IV DA AUTORIZAÇÃO PRÉVIA À ANÁLISE DO PLANO DE MANEJO FLORESTAL (APAT)

Art. 8º O responsável pelo PMFS deverá apresentar ao chefe da Unidade de Conservação para obtenção da Autorização para o Manejo Florestal Sustentável:

I – documentos de identificação da entidade proponente, sendo estes:

- a) cópia autenticada da cédula de identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) junto a Secretaria da Receita Federal do presidente ou dos membros do colegiado da associação ou cooperativa representante dos beneficiários da unidade de conservação;
- b) comprovante de inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- c) cópia autenticada do Estatuto Social, devidamente registrado em cartório ou cópia da sua publicação em Diário Oficial;
- d) ata da Assembléia que elegeu a diretoria, registrada em cartório ou cópia da sua publicação em Diário Oficial.

II – cópia do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso;

III – anuência expressa do beneficiário do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso, caso diversa da entidade proponente;

IV – mapa da área do manejo florestal sustentável, indicando as coordenadas dos pontos de amarração e dos vértices definidores dos limites do imóvel rural, devidamente georreferenciadas;

V – documentação fundiária do imóvel, para fins de caracterização da área como pública ou sob fruição do ICMBio.

Parágrafo único. Havendo pendências na instrução processual, o chefe da Unidade de Conservação deverá requerer ao responsável pelo PMFS a juntada da documentação pendente.

Art. 9º O chefe da Unidade de Conservação deverá instaurar processo administrativo com os documentos elencados no art. 8º.

Art. 10. Estando os autos devidamente instruídos, o chefe da Unidade de Conservação deverá elaborar análise da regularidade da documentação e da existência de cobertura florestal. Esta análise poderá ser realizada por meio de imagens de satélite.

Parágrafo único. Constatada a presença dos requisitos do art. 8º, caberá ao chefe da Unidade de Conservação a emissão da APAT.

Art. 11. Uma vez aprovada a APAT, o detentor terá o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de sua emissão, para apresentação do PMFS.

CAPÍTULO V

DO PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL

Art. 12. A exploração de florestas e formações sucessoras sob o regime de manejo florestal sustentável, nas áreas públicas ou sob fruição do ICMBio em Reservas Extrativistas, Reservas de Desenvolvimento Sustentável e Florestas Nacionais, dependerá de prévia aprovação do PMFS pelo ICMBio.

Art. 13. O proponente e o detentor do PMFS comunitário será a entidade legalmente constituída por população tradicional beneficiária da Unidade de Conservação, que se responsabilizará pela gestão administrativa e financeira do empreendimento florestal, incluindo o planejamento e a execução das atividades necessárias à implantação do plano, a elaboração de inventários, a extração da madeira, o controle de romaneio, a comercialização do produto e as obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias decorrentes das atividades desenvolvidas.

§ 1º O proponente do PMFS deverá ter expressa anuência do signatário do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso.

§ 2º O proponente ou detentor de PMFS, conforme o caso, deverá apresentar Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, registrada junto ao respectivo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, dos responsáveis pela elaboração e pela execução do PMFS, com a indicação dos respectivos prazos de validade, requisito essencial para a aprovação do PMFS.

§ 3º A substituição do responsável técnico e da respectiva ART deve ser comunicada oficialmente ao ICMBio, pelo detentor do PMFS, no prazo de até 30 (trinta) dias após sua efetivação, pelo detentor do PMFS.

§ 4º No caso de baixa da ART no CREA do responsável técnico pelo PMFS, caberá ao detentor do PMFS comunicá-la oficialmente ao ICMBio, no prazo de até 10 dias.

§ 5º Para execução do PMFS será permitida a realização, por meio de contrato, dos serviços abaixo listados:

I – abertura de estradas, pátios e ramais;

- II – construção de obras de arte especiais;
- III – arraste;
- IV – transporte do produto manejado;
- V – desdobro;
- VI – vigilância;
- VII – edificações;
- VIII – serviço de alimentação;
- IX – elaboração de plano de negócios;
- X – divulgação e Marketing.

§ 6º Os serviços listados no § 5º do Art. 13 deverão ser precedidos de Autorização pelo chefe da Unidade de Conservação, cientificando o respectivo Conselho Deliberativo ou Consultivo.

Art. 14. Compete ao Presidente do ICMBio a aprovação do PMFS comunitário.

§ 1º O Chefe da Unidade de Conservação deverá encaminhar à DIUSP processo administrativo contendo APAT, PMFS e Parecer da Unidade de Conservação em questão. Este Parecer deverá estar fundamentado em vistoria de campo e conter considerações acerca da técnica proposta em relação à área do manejo.

§ 2º A DIUSP providenciará Análise Técnica do PMFS junto à Coordenação-Geral responsável e encaminhará ao Presidente para Autorização.

§ 3º O Presidente do ICMBio poderá realizar ato de Delegação de Competência para Autorização do PMFS ao Diretor da DIUSP, ou ao Coordenador-Geral responsável. Poderá também, delegar competência ao Coordenador Regional da área que abrange a Unidade de Conservação. Neste caso, a responsabilidade pela Análise Técnica do PMFS e do POA, fica transferida à Coordenação Regional em questão.

Art. 15. Na etapa da Análise Técnica que precede a Autorização do PMFS, poderão ser solicitadas informações adicionais ao detentor, e, com base em fundamentação técnica, poderá ser recomendado que a Autorização seja emitida com condicionantes.

Art. 16. Em RESEX e RDS, o Conselho Deliberativo definirá o percentual e a forma de destinação dos lucros ou rendimentos que deverão ser aplicados em atividades ou projetos que gerem benefícios à população tradicional residente na Unidade de Conservação.

Art. 17. Em FLONA, o Instituto Chico Mendes, ouvido o Conselho Consultivo, definirá o percentual e forma de destinação dos lucros ou rendimentos que deverão ser aplicados em atividades ou projetos que gerem benefícios à população tradicional residente na Unidade de Conservação.

CAPÍTULO VI

DO PLANO OPERACIONAL ANUAL (POA) E DA AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO (AUTEX)

Art. 18. O detentor do PMFS deverá apresentar anualmente um Plano Operacional, com especificação das atividades a serem realizadas no período de doze meses e o volume máximo proposto para exploração nesse período, como condição para receber a AUTEX.

§ 1º O POA deverá ser analisado pela Coordenação-Geral responsável, ou pela Coordenação Regional, observando-se o § 3º do Art. 14 desta norma. A Aprovação deste instrumento se dará na própria instância responsável pela análise.

§ 2º Poderão ser solicitadas informações adicionais ao detentor, e, com base em fundamentação técnica, poderá ser recomendado que a Aprovação do POA seja emitida com condicionantes.

§ 3º A emissão da AUTEX será de responsabilidade da instância do ICMBio que Aprovar o POA.

Art. 19. A Aprovação do POA deve observar, dentre outros, os seguintes fundamentos técnicos e científicos:

- I – caracterização do meio físico e biológico;
- II – determinação do estoque existente;
- III – intensidade de exploração compatível com a capacidade da floresta;
- IV – ciclo de corte compatível com o tempo de restabelecimento do volume de produto extraído da floresta;
- V – promoção da regeneração natural da floresta;
- VI – adoção de sistema silvicultural adequado;
- VII – adoção de sistema de exploração adequado;
- VIII – monitoramento do desenvolvimento da floresta remanescente; e
- IX – adoção de medidas mitigadoras dos impactos ambientais e sociais;
- X – adoção das medidas de segurança do trabalho pertinentes à atividade florestal.

Art. 20. A AUTEX será emitida considerando o PMFS e os parâmetros definidos no art. 19 e indicará, no mínimo:

- I – a lista das espécies autorizadas e seus respectivos volumes e números de árvores, médios por hectare e total;
- II – nome e CPF ou CNPJ do detentor do PMFS;
- III – nome, CPF e registro no CREA do responsável técnico;
- IV – número do PMFS;
- V – município e Estado de localização do PMFS;
- VI – coordenadas geográficas do PMFS que permitam identificar sua localização;
- VII – seu número, ano e datas de emissão e de validade;
- VIII – área total das propriedades que compõem o PMFS;
- IX – área do PMFS;
- X – área da respectiva UPA; e
- XI – volume de resíduos da exploração florestal autorizado para aproveitamento, total e médio por hectare, quando for o caso.

§ 1º A inclusão de novas espécies florestais na lista autorizada dependerá de prévia alteração do PMFS e nova Autorização do ICMBio.

§ 2º A inclusão de novas espécies para a produção madeireira, seguindo o disposto no § 1º, só será autorizada em áreas ainda não exploradas, respeitada a intensidade de corte estabelecida no PMFS.

Art. 21. Nos casos de descumprimento das condicionantes fixadas na AUTEX ou na Aprovação do POA, bem como se constatadas irregularidades no manejo florestal sustentável, a Autorização poderá ser suspensa ou revogada pela instância do ICMBio que emitiu a AUTEX, ou instância superior.

CAPÍTULO VII DO RELATÓRIO DE ATIVIDADES

Art. 22. O detentor do PMFS deverá apresentar anualmente um Relatório de Atividades a instância do ICMBio que emitiu a AUTEX, com as informações sobre as atividades realizadas, toda área e volume efetivamente explorados no período anterior de doze meses.

Parágrafo único. O Relatório de Atividades deverá ser apresentado em até 60 (sessenta) dias após o término das atividades descritas no POA anterior.

Art. 23. Caberá ao chefe da Unidade de Conservação providenciar análise do relatório anual do manejo florestal sustentável e a elaboração de documento técnico a ser encaminhado para análise e aprovação da instância do ICMBio que emitiu a AUTEX.

Parágrafo único. Com base no relatório anual do manejo florestal sustentável, a instância do ICMBio que emitiu a AUTEX, elaborará documento técnico, propondo as alterações e condições que entender necessárias à aprovação do POA seguinte.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. Esta Instrução Normativa não se aplica aos produtos florestais não madeireiros e nem à retirada de madeira para uso nas atividades de subsistência da população tradicional beneficiária da Unidade de Conservação de Uso Sustentável.

Art. 25. O PMFS, seus respectivos POA e o Relatório de Atividades serão entregues em cópia impressa e digital.

Art. 26. O ICMBio deverá encaminhar uma via da AUTEX ao IBAMA para que seja efetuada a inserção dos créditos no sistema DOF.

Art. 27. As dúvidas jurídicas referentes à aplicação desta instrução normativa deverão ser apresentadas, em forma de quesitos, à PFE/ICMBio.

Art. 28. As situações não previstas nesta Instrução Normativa serão analisadas pela Diretoria e pela Coordenação-Geral responsáveis pelo manejo florestal comunitário, em

conjunto com a Procuradoria Federal Especializada junto ao ICMBio, após o que serão submetidas à apreciação do Presidente, que se manifestará conclusivamente.

Art. 29. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

RÔMULO JOSÉ FERNANDES BARRETO MELLO
Presidente